



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

PROCESSO Nº 476907.001211/2023-09/CRA-MG

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023/CRA-MG.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de benefício e alimentação na forma de créditos em cartão eletrônico com chip de segurança, para os funcionários do Conselho Regional de Administração – CRA MG.

DECISÃO SOBRE DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

IMPUGNADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS.

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa Up Brasil Administração e Serviços Ltda., através de seu representante legal, com fulcro na Lei 14.133/2021, bem como pelas demais normas pertinentes à matéria e procedimentos e cláusulas deste Edital e dos seus Anexos, os quais o integram para todos os efeitos legais;
2. A empresa encaminhou impugnação ao edital via correio eletrônico na data de 04/05/2023 e a sessão estava marcada para ocorrer as 10:00 hs de 12/05/2023 no Sistema Comprasnet;
3. A contagem de prazos para apresentar a impugnação deve respeitar o item 27 do edital. Após a verificação dos prazos foi constatado o atendimento tempestivo da apresentação da impugnação.

1. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

Em face do exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para que:

“8. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a SUSPENSÃO do certame sob PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 e a conseqüente REFORMULAÇÃO do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

I – seja alterado o Subitem 7.4.2, alínea “e”, do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o art. 3º, inciso I, da LEI Nº 14.442/22 e o art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21; e

II – seja alterado o Subitem 7.3 do Termo de Referência do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22 e pelo art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21.

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

Outrossim, requer-se seja REPUBLICADO um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS – CRA-MG.

2. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em uma avaliação do procedimento licitatório em questão, o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, entendeu que os pedidos realizados pela Impugnante merecem prosperar, sendo assim, decide pela alteração das condições estabelecidas no edital do presente certame.

2.1 – Da análise da taxa negativa.

Consoante os argumentos da Impugnante quanto à vedação da taxa negativa na proposta de preços, este pregoeiro irá promover as seguintes alterações no edital do pregão eletrônico n. 04/2023:

- estipular vedação ao licitante quanto à apresentação de taxa negativa na proposta de preços, da seguinte forma:

“7.4.2. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento e condições, no sistema eletrônico, conforme abaixo:

a) Na licitação para a contratação do serviço de que trata este Edital, as propostas não poderão impor condições ou conter opções, somente sendo admitidas propostas que ofertem apenas uma taxa de administração para o objeto contratado.

b) Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

c) A taxa de administração deverá ser proposta em percentual (%), com duas casas decimais, que será aplicada sobre o valor da fatura.

d) A porcentagem referente à Taxa de Administração inclui todos os tributos, custos diretos e indiretos e despesas incidentes, bem como os encargos, benefícios e despesas indiretas e de qualquer natureza sobre o serviço contratado. Ainda, deverão estar inclusos, além do lucro, todas as despesas e custos, tais como: materiais, mão de obra, equipamentos, transportes, seguros, cargas, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, transportes, custos e benefícios, tributos e quaisquer outras despesas diretas ou indiretas relacionadas com a prestação de serviços do objeto da presente licitação, não se responsabilizando a Contratante por nenhuma delas.

e) As licitantes poderão ofertar Taxa de Administração em percentual zero.

f) No caso de percentual de Taxa de Administração de valor zero, o licitante vencedor deverá demonstrar, através de planilha, de onde decorre a receita do serviço de gerenciamento de benefícios, ou seja, deverá comprovar a exequibilidade do serviço, considerando critérios de mercado, seja demonstrando taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados, seja demonstrando demais fatores geradores de lucro.

g) não serão aceitas taxas de administração negativas em cumprimento à Lei Federal n. 14.442/2022.”

2.2 – Da alteração da forma de pagamento

Considerando o item 3.26.3 do termo de referência do presente certame, no qual dita o prazo (de até 3 dias úteis após o recebimento do pedido do CRA – MG) para os créditos mensais serem efetuados nos cartões magnéticos dos empregados.

Precisamos entender duas situações.

A PRIMEIRA e mais coerente é de que o empregado deverá receber de forma prévia os valores a título de vale-alimentação e/ou refeição, para dar o fiel cumprimento à Lei Federal nº 14.442/2022, em especial o inciso II do art. 3º. Assim, **deverá ocorrer o repasse do valor dos créditos dos empregados de forma prévia**, como já mencionado.

A segunda situação é o pagamento pelos serviços prestados por parte da Contratada.

Considerando os art.s 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, vejamos:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

Art. 63. **A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.” (destacamos)**

Considerando que não foi permitido no edital o pagamento antecipado em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 145 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, **hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.” (destacamos)**

Considerando que não foi disposto de forma expressa no edital a condição da antecipação do pagamento ao Contratado, entende-se que a Contratante repassará os valores a serem creditados nos cartões magnéticos dos empregados, conforme pedido mensal ao Contratado.

O Contratado deverá comprovar os respectivos créditos dos valores a título de vale-alimentação e/ou refeição para os empregados do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (Contratante).

Efetuada a comprovação, dará o início ao pagamento dos serviços contratados conforme o estipulado no edital.

Consoante os argumentos da Impugnante quanto à forma de pagamento estipulada no item 7.3 do Anexo I – Termo de Referência, este pregoeiro irá promover as seguintes alterações no edital do pregão eletrônico n. 04/2023:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

“ Anexo I – Termo de Referência

7.3. O pagamento à Contratada ocorrerá da seguinte forma:

7.3.1. Da autorização do pagamento antecipado dos créditos dos empregados do CRA MG:

7.3.1.1. Considerando o parágrafo primeiro do art. 145 da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos: “Art. 145. (...) § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.”

7.3.1.2. Considerando a natureza do mercado que presta serviços quando dos pagamentos do vale-alimentação e/ou vale-refeição, **fica permitido o pagamento antecipado à Contratada dos créditos que serão efetuados/lançados nos cartões magnéticos e/ou eletrônicos dos empregados do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA MG.**

7.3.2: Do repasse dos créditos nos cartões dos empregados do CRA MG:

7.3.2.1. A Contratada irá receber da Contratante, os valores dos créditos que serão repassados nos cartões dos empregados. Em seguida, a Contratada irá disponibilizar os créditos nos cartões dos empregados do CRA MG em prazo não superior a 3 (cinco) dias úteis, contados a partir da solicitação do CRA - MG, que será efetuada por meio do envio de arquivo eletrônico através de acesso a ferramenta online disponibilizada pela Contratada.

7.3.2.2. Em geral, os créditos deverão ser disponibilizados mensalmente no cartão do empregado do CRA -MG, **até o último dia útil do mês anterior ao mês de referência dos créditos.**

7.3.3: Do pagamento dos serviços prestados:

7.3.3.1. O CRA – MG irá verificar a disponibilização dos créditos nos cartões dos empregados do CRA – MG. Confirmada a disponibilização, o CRA – MG considerará como despesa liquidada a parcela do pagamento mensal.

7.3.3.2. Após a liquidação mensal da despesa, e, a apresentação dos documentos exigidos neste edital, com aceite, o pagamento será processado no prazo em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento da(s) nota(s) fiscal(is) discriminativa(s) e boleto ou depósito bancário, respeitado o inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 14.442/2022.

Anexo II – Minuta Contratual

CLÁUSULA NONA – DOS PAGAMENTOS

(...)



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

9.3. Após a liquidação mensal da despesa, e, a apresentação dos documentos exigidos neste edital, com aceite, o pagamento será processado no prazo em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento da(s) nota(s) fiscal(is) discriminativa(s) e boleto ou depósito bancário, respeitado o inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 14.442/2022.

3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Após análise das informações recebidas e avaliação da situação fática, em análise a impugnação interposta pela licitante, **decido pelo ACOLHIMENTO PARCIAL em conformidade com o julgamento apresentado nesta e julgo PROCEDENTE o pedido constante no apelo apresentado.**

Belo Horizonte, 8 de maio de 2023.

Adm. Flávia Castro de Mendonça Bernardes
CRA-MG 01-017.726/D
Pregoeira – Conselho Regional de Administração de Minas Gerais

Documento publicado no site do CRA-MG: www.cramg.org.br/Licitacoes em andamento e no Portal de Compras do Governo.